



Número: **0603414-74.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARCIO ROSA DA SILVA, CPF 005.333.119-26, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático - PSD.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARCIO ROSA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROSA DA SILVA (REQUERENTE)	ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65791 66	27/01/2020 11:30	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.807

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603414-74.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARCIO ROSA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/PR80825

REQUERENTE: MARCIO ROSA DA SILVA

ADVOGADO: ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/PR80825

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO PREVISTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.
2. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.
3. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, no caso, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
4. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:30:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711301684000000006207392>
Número do documento: 20012711301684000000006207392

Num. 6579166 - Pág. 1

5. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2020

RELATOR ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por MARCIO ROSA DA SILVA, filiado ao PSD, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 298840).

Os recursos utilizados em campanha somaram R\$ 52.830,00, constituindo-se de recursos financeiros do próprio candidato.

Não houve repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Em seu relatório de diligências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou algumas inconsistências nas contas apresentadas e apontou ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelecem os arts. 56, I e II e 74, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 (id. 2978666).

O prestador apresentou manifestação ao relatório de diligências (id.4646516 e seguintes).

Em parecer conclusivo (id. 5892416), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

i. Intempestividade na entrega da prestação de contas parcial e final, entregues respectivamente em 20/09/2018 e 01/12/2018; e



ii. Descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (id. 6129616).

É o relatório.

II - VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, apontando as seguintes inconsistências:

II.i. Intempestividade na entrega das prestações de contas parciais e finais

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas parcial e final.

A respeito, sobre a entrega das prestações de contas parcial e final, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o art. 50, § 4º e § 6º, assim como o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/17, assim dispõem:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.



[...]

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

No entanto, ainda que o § 6º do art. 50 da Res.-TSE 23.553/2017 determine que o atraso na apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser avaliada caso a caso e somente reconhecida quando não seja possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018. Esta Corte já consignou que tal irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

[...]

2. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC n 0603403-45.2018.6.16.0000, Acórdão n 54439 de 07/12/2018, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 12/12/2018)

No caso, embora tenha apresentado intempestivamente a prestação de contas parcial, o candidato trouxe a prestação de contas final indicando as receitas e despesas de todo o período da campanha, impondo-se a aposição de ressalva no ponto.



Em relação à prestação de contas final, conforme apontado no parecer técnico conclusivo, o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 01/12/2018, ou seja, 25 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva neste ponto.

II.ii. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido

A segunda irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo refere-se ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Res.-TSE 23.553/17, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]



§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

Contudo, esta Corte Eleitoral já decidiu que a extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura falha de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos e que seja sanada na Prestação de Contas, conforme os seguintes precedentes:

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.

(PC nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.

(PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54572, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação às seguintes doações (id. 5892416):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ¹	¹ VALOR R\$	² %
05567060000 OPR2298374	04/10/2018	01/12/2018	005.333.119-26	MARCIO ROSA DA SILVA	055670600000P R000005E	7.830,00	14,8211

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Na espécie, embora o prestador não tenha enviado os relatórios financeiros no prazo fixado no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, como se infere do quadro citado no parecer técnico, no momento da entrega da Prestação de Contas foram informadas todas as



doações recebidas, com especificação da data do recebimento, número de inscrição do doador no CPF ou no CNPJ e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Assim, embora não atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros das doações recebidas, verifica-se que na prestação de contas final foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa impropriedade.

III - CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de **APROVAR COM RESSALVAS** as contas prestadas relativas às eleições de 2018 apresentadas por MARCIO ROSA DA SILVA.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603414-74.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: MARCIO ROSA DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR80825.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.01.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:30:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711301684000000006207392>
Número do documento: 20012711301684000000006207392

Num. 6579166 - Pág. 7